



PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre o Programa Municipal de
Concessão de Bolsa-Estudo.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei regula o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, o qual se destina à concessão de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior de instituições particulares de ensino com sede no Município de Pouso Alegre bem como oportunidades de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal ou em outros órgãos públicos conveniados.

Art. 2º. As bolsas de estudo serão concedidas segundo o critério social, contemplando alunos de baixa renda, bem como segundo o critério meritório, contemplando alunos de elevado desempenho escolar, na proporção de cinquenta por cento para cada grupo, sempre atreladas à realização de estágio em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º. Os recursos necessários para a manutenção do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo respeitarão a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§1º. A quantidade de bolsas a serem disponibilizadas será definida pelo Poder Executivo, limitada ao valor da dotação orçamentária específica.

§2º. Às pessoas com deficiência devem ser asseguradas 10% (dez por cento) das bolsas e das oportunidades de estágio oferecidas.

§3º. O valor da bolsa não poderá exceder 90% (noventa por cento) da respectiva mensalidade escolar e será repassado diretamente à Instituição de Ensino Superior - IES, mediante a formalização de termo de parceria, observadas, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 4º. As bolsas de estudo segundo o critério social serão concedidas a estudantes cuja renda familiar *per capita* bruta não exceda o valor de três salários mínimos.

§1º. Entende-se como renda familiar *per capita* bruta a divisão entre a renda bruta mensal do grupo familiar pelo número de pessoas residindo na mesma moradia do candidato.

§2º. Entende-se como renda bruta mensal o somatório de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, composto pelo valor bruto de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, benefícios sociais, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, e quaisquer outros, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o candidato.



§3º. Entende-se como grupo familiar o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do candidato, desde que:

I - Sejam relacionadas ao candidato pelos seguintes vínculos de parentesco: pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a) ou dependente sob termo de guarda/tutela/curatela, enteado(a), irmão(ã) ou avô(ó).

II – Para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição familiar da renda bruta mensal familiar;

III – Para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

Art. 5º. As bolsas de estudo segundo o critério do desempenho escolar serão concedidas a estudantes classificados entre os trinta por cento de melhor aproveitamento na IES, considerada a média das notas obtidas no período letivo imediatamente anterior.

§1º. Para os candidatos matriculados no primeiro período do curso, será considerada a classificação do processo vestibular ou, na sua falta, a nota obtida no ENEM.

§2º. Havendo excedente de bolsas direcionadas à concessão segundo o critério social, elas poderão ser destinadas à concessão segundo o critério meritório, devendo retornar ao grupo de origem ao final do período de vigência do benefício.

Art. 6º. Não poderão concorrer à bolsa, e perderão o benefício, se já concedido, segundo qualquer dos critérios de concessão, os estudantes que:

I – Tiverem mais de duas dependências em disciplinas;

II – Forem reprovados por frequência em qualquer disciplina do curso;

III – Já possuírem diploma de curso superior;

IV – Exercerem atividade remunerada;

V – Forem beneficiários de outra bolsa;

VI – Não cumprirem adequadamente as tarefas relacionadas ao estágio, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

VII – Não comprovarem residência fixa no Município de Pouso Alegre há pelo menos dois anos;

VIII – Prestarem, em qualquer momento, informações falsas.

Art. 7º A seleção dos candidatos será realizada em conjunto pela IES e pelo Município, por meio da Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo.

§1º. À IES caberá proceder à pré-seleção dos candidatos, em número equivalente a, no mínimo, o dobro e, no máximo, o triplo do número de bolsas disponíveis para cada critério de concessão, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

§2º. À Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas do Município caberá proceder à seleção dos bolsistas entre os pré-selecionados da IES.

§3º. Na hipótese do artigo 9º, §1º, desta Lei, a seleção dos bolsistas, após pré-seleção da IES, será conduzida pelo próprio órgão concedente do estágio.



§4º. Incumbe à IES promover ampla divulgação do processo seletivo para concessão de bolsas e oportunidades de estágio no âmbito do Programa Municipal de Concessão de Bolsas-Estudo, especialmente quanto ao período de inscrição, seleção e divulgação de resultados, bem como a documentação e demais requisitos necessários à participação neste Programa.

§5º. Salvo quando pretenderem concorrer à bolsa em outra categoria, os beneficiários do Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo nos anos anteriores ficam dispensados do processo de pré-seleção, devendo apresentar requerimento de renovação diretamente à Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas do Município ou ao órgão concedente do estágio, nos termos do artigo 9º, §1º, durante o prazo de inscrição, comprovando a manutenção dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo será composta por cinco membros efetivos, sendo dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e dois representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, todos indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento estabelecerá critérios de seleção compatíveis com os objetivos desta Lei, podendo se valer, para verificação da condição social dos candidatos, daqueles adotados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES do governo federal.

§2º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo poderá promover, a qualquer tempo, visitas domiciliares para comprovar ou confirmar as condições exigidas no Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo e/ou a veracidade das informações.

§3º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo poderá convocar candidatos para entrevista.

§4º. Ao final dos trabalhos de cada processo seletivo, a Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo elaborará relatório contendo uma síntese do trabalho realizado, a relação dos candidatos selecionados e dos excedentes, em número equivalente a dez por cento dos contemplados.

§5º. O candidato que obtiver o benefício por meios fraudulentos, desde que confirmados pela Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudos após processo administrativo regular com direito à defesa, será penalizado com o cancelamento do benefício e ressarcirá o Município com a devolução dos valores indevidamente recebidos.

§6º. A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudos disponibilizará um endereço de e-mail para a realização de denúncias, responsabilizando-se pelo sigilo das informações.

Art. 9º. A concessão das bolsas de estudo é atrelada à realização de estágio em órgãos da Administração Pública Municipal, observada a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§1º. A realização do estágio em outros órgãos públicos será possível mediante a formalização de convênios ou parcerias.

§2º. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos.




Art. 10. Os estudantes beneficiados apresentarão, trimestralmente, à Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo relatório de atividades do estágio, subscrito por seu supervisor imediato, bem como comprovação de frequência e aproveitamento nos respectivos cursos, sob pena de ter o benefício cancelado.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 4.637/2007 e nº 5.023/2010.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 2 de março de 2017.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar o já existente Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo, atualmente disciplinado pela Lei Municipal nº 4.637/2007. Neste sentido, em adição à concessão de bolsas de estudo segundo o critério social, que visa contemplar estudantes de baixa renda, introduz-se a concessão de bolsas de estudo segundo o critério meritório, a fim de contemplar também aqueles estudantes com elevado desempenho acadêmico, o que se mostra importante para o reconhecimento e o estímulo aos melhores alunos de cada curso.

A propositura também busca adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil; e à Lei Federal nº 11.788/ 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Em nosso Município, como é sabido, são oferecidos cursos superiores nas mais diversas áreas do conhecimento, como ciências contábeis, direito, educação física, enfermagem, engenharia, farmácia, fisioterapia, nutrição, odontologia, pedagogia, psicologia, entre outros, e a complexidade e amplitude das atividades desenvolvidas pela Administração Pública acaba por propiciar valiosas oportunidades de estágio para os estudantes dos diversos cursos.

O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, integra o itinerário formativo do educando, propiciando a aquisição de competências próprias da futura atividade profissional, com vistas ao desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

Por outro lado, também a Administração Pública é beneficiada pela presença dos estagiários, que contribuem para o constante aperfeiçoamento e atualização das rotinas de trabalho e a maior eficiência dos serviços públicos, criando-se uma *interface* permanente com os centros de ensino e pesquisa estabelecidos no Município.

Além de atender aos parâmetros da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que constitui a lei geral do estágio de estudantes, a presente propositura limita o valor a ser pago pelo Município, a título de bolsa, ao percentual de 90% da mensalidade escolar, o que representará importante contribuição para o custeio dos estudos, sem, todavia, isentar o beneficiário de uma pequena contrapartida, trazendo seriedade ainda maior para o trato de seus compromissos com a instituição de ensino e com a Administração Pública.



A possibilidade de celebração de convênios para que os estagiários atuem em outros órgãos públicos, por sua vez, poderá contribuir para a colaboração do governo municipal com a Justiça Estadual e Federal estabelecidas em Pouso Alegre, bem como com o Ministério Público, entre outros. Atualmente, essa contribuição se dá pela cessão de servidores efetivos do Município, o que onera excessivamente os cofres públicos e acaba por prejudicar as atividades próprias da Prefeitura. Por meio do convênio, essa colaboração poderá ser feita por meio da disponibilização de estagiários, que encontrarão oportunidades valiosas de formação profissional, ao mesmo tempo em que o auxiliarão em atividades de extrema importância para a população local, com menores ônus para o Município.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposição.

Pouso Alegre, 2 de março de 2017.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Ref.: Projeto de Lei nº 844/2017.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2017:	0,31 %
Exercício 2018:	00 %
Exercício 2019:	00 %

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 2 de março de 2017.

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças